

PROJETO DE LEI 024/2021, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Câmara Municipal de Paranaiguara
Protocolo nº 77/21
Matéria: P.L.M. 024/21
Em 18/06/21
<i>Aguiar</i>

Dispõe sobre a adequação das normas e obrigatoriedade ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, Estado de Goiás, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 2º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 3º - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 4º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

Parágrafo Único - Promover, anualmente, as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria,

divulgando em meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal.

Art. 6º - O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único - Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho – auxílio doença e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo tendo o tratamento de benefício estatutário e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O salário-família e o auxílio-reclusão terão natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores efetivos de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes que serão pagos diretamente pelo Ente Federativo.

Art. 9º - O valor dos benefícios previsto no § 1º do art. 8º, consistirá os mesmos parâmetros definidos na Lei Previdenciária em vigor, com exceção do salário família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - O valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 - O pagamento dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º serão custeados pelos órgãos em que o servidor se vincula, na forma da dotação orçamentária específica.

Art. 11 - As eventuais despesas com contratação de profissionais e outros serviços para adoção da concessão dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º, deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeados pelo RPPS, ainda que administrativas, para gestão desses benefícios.

Art. 12 - Os recursos de Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 - O parcelamento ou a moratória de débitos do Ente Federativo com o seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição, aplicando-se os critérios de atualização e correção monetária na forma da Lei Previdenciária em vigor.

Art. 14 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, fixada em 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo de que trata a Lei Previdenciária em vigor.

§ 1º As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, sobre os proventos de aposentadoria e pensões que supere teto máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual e na forma do ato administrativo em vigor.

§ 3º Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a base de cálculo definida na Lei Previdenciária em vigor, para o período de 2021 a 2054, conforme o Cálculo Atuarial de 2021.

Ano	Ente	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Suplementar
2021	15,08%	30,00%
2022	15,08%	30,00%

2023	15,08%	43,03%
2024	15,08%	65,07%
2025	15,08%	65,66%
2026	15,08%	66,26%
2027	15,08%	66,85%
2028	15,08%	67,44%
2029	15,08%	68,03%
2030	15,08%	68,63%
2031	15,08%	69,22%
2032	15,08%	69,81%
2033	15,08%	70,41%
2034	15,08%	71,00%
2035	15,08%	71,59%
2036	15,08%	72,19%
2037	15,08%	72,78%
2038	15,08%	73,37%
2039	15,08%	73,96%
2040	15,08%	74,56%
2041	15,08%	75,15%
2042	15,08%	75,74%
2043	15,08%	76,34%
2044	15,08%	76,93%
2045	15,08%	77,52%
2046	15,08%	78,12%
2047	15,08%	78,71%
2048	15,08%	79,30%
2049	15,08%	79,89%
2050	15,08%	80,49%
2051	15,08%	81,08%

2052	15,08%	81,67%
2053	15,08%	82,27%
2054	15,08%	82,86%

§ 4º A participação responsabilidade total do Ente Federativo para o primeiro período, já incluído o Custo Normal de 15,08% e o Custo Suplementar de 30,00%, será de: **45,08%.**

§ 5º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fica autorizado a alteração da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 14, mediante Lei e os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 14, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que recomendado pela avaliação atuarial anual.

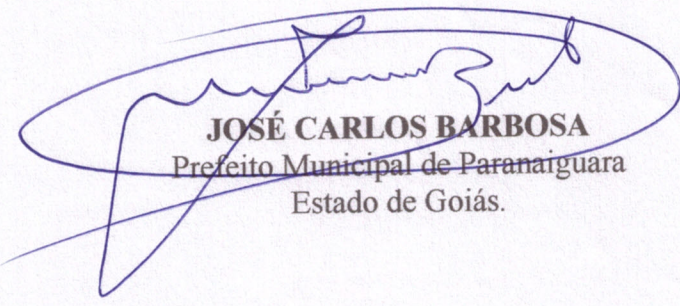
Art. 15 – É assegurada o direito adquirido, aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para a obtenção de quaisquer benefícios e vantagens, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal c/c com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 16 – Fica autorizado a promover todos os procedimentos necessários para adoção das devidas dotações orçamentárias ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e desta Lei, serão consignadas no orçamento anual, sob rubricas específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17 – Os percentuais das contribuições previdenciárias definidas no art. 14 desta Lei, entrarão em vigor a partir do dia 1º (primeiro) dia do quarto mês subsequente a data de publicação desta lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.

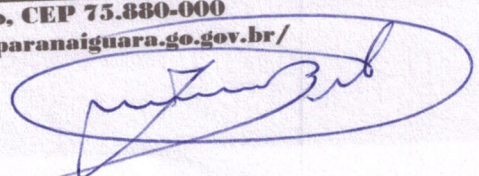

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Prefeito Municipal de Paranaiguara
Estado de Goiás.

JUSTIFICATIVA

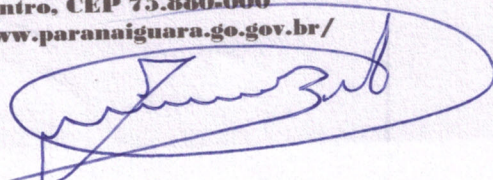
Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

1. Encontra-se diante de nós mais um desafio que marca a diferença entre o papel do governante e do mero administrador rotineiro: “Reformular o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município”, adequando as novas normas constitucionais, e assim, deixá-lo apto para no futuro assegurar os benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.
2. Cabe-nos neste momento, na esfera das nossas respectivas atribuições, a responsabilidade de conduzir o Município a um destino seguro, mesmo diante das turbulências pelas constantes mudanças que vem ocorrendo em âmbito nacional e que altera substancialmente a vida do Município, especialmente no que se refere a legislação previdenciária.
3. Muitas serão as alterações na legislação do Regime Previdenciário dos Servidores Municipais hoje em vigor. São, no entanto, transformações necessárias para viabilizar e garantir com maior segurança os benefícios aos servidores municipais e aos seus dependentes.
4. Assim, para atender ao que determina a nova ordem previdenciária em vigor no Brasil desde a edição da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a Lei Federal nº. 10.887/04, de 18 de junho de 2004, às Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12, e, em especial, a **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, que necessita de condições da aplicabilidade da norma constitucional destacada acima, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que são:

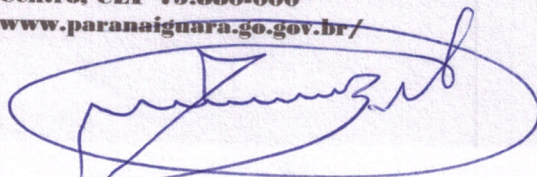
NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
Art. 22, XXI da Constituição	Competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares.
Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que



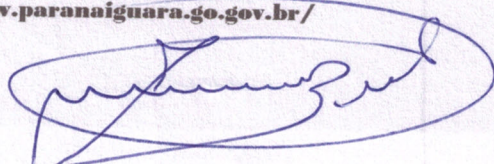
	não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas.
Art. 38, V, da Constituição	Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 19 da Constituição	Concessão do abono de permanência nas regras permanentes. (Por meio de lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento)
Art. 40, § 19 da Constituição; Emenda nº 41/2003 (arts. 2º e 6º)	Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que refere integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 22 da Constituição	Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.
Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição	Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Art. 201, § 9º-A da Constituição	Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.
Art. 4º, § 10 da Emenda Constitucional nº	Manutenção, no âmbito do RPPS dos



103/2019	Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 5º e art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.
Art. 9º, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019	Recepção constitucional, com status de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.
Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio
Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.)
Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.
Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a instituição do regime de



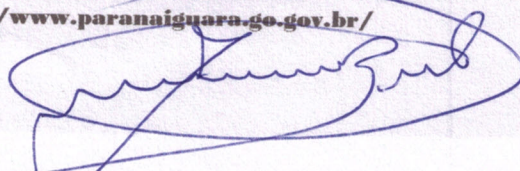
	previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.
Art. 9º, § 9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição	Vedação da moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda
Art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019	Abono de permanência do policial civil do Distrito Federal, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição
Art. 10, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Pensão por morte do policial civil do Distrito Federal, vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.
Art. 11, caput c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998
Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.
Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.
Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição.
Art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; e art. 22, parágrafo	Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime



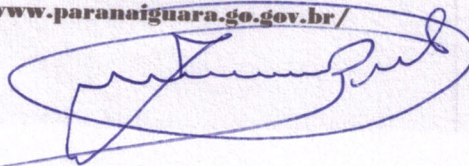
único, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019	próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por “invalidez permanente” mantida a aplicação da Súmula Vinculante - SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência. (O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna)
Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão e cálculo de pensões, enquanto não promovidas alterações na legislação interna. (O art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 continua a ser aplicados aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo das pensões).

NORMAS NÃO AUTOAPLICÁVEIS

Dispositivo	Tema
Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição	Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).
Art. 40, § 1º, inciso III da Constituição	Concessão de aposentadoria voluntária. A idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Foram desconstitucionalizados, atribuídos à Lei Complementar de todos os entes da Federação, os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
Art. 40, § 3º da Constituição	Cálculo dos proventos de aposentadoria. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).
Art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, e 4º-C da Constituição	Requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias voluntárias especiais: servidor com deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo e policiais, servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las).
Art. 40, § 5º da Constituição	Requisitos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-lo). A idade mínima do professor é, por previsão constitucional, reduzida em 5 (cinco) anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.
Art. 40, § 7º da Constituição	Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público. (Depende



	de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)
Art. 40, § 7º da Constituição, parte final	Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)
Art. 40, § 22 da Constituição	Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.
Art. 201, § 9º e 9º-A da Constituição	Compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).
Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados. (Depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN).
Art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição c/c art. 9º, § 8º, c/c art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019	Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a csts cntcs, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referente integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição.
Art. 14, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019	Disciplina jurídica de transição para os regimes de titulares de mandato eletivo que porventura existem atualmente nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, no caso de opção de permanência em tais regimes, que passam a ser em extinção.
Art. 40, § 15 da Constituição c/c art. 33 da	Administração, por entidade aberta de



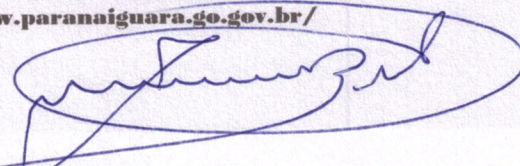
Emenda Constitucional nº 103/2019	previdência complementar, de planos de benefícios patrocinados pelos entes federados, que depende de regulamentação mediante lei complementar da União.
-----------------------------------	---

NORMAS COM PERÍODO DE VACÂNCIA

Dispositivo	Tema
Arts. 11, 28 e 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vigência das alíquotas de contribuição do RPPS da União, que terá início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda (respeito a anterioridade nonagesimal)
Art. 149 da Constituição e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da alteração de redação ao art. 149 da Constituição e da cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei destes entes, conforme o II do art. 36 da mesma Emenda.
Art. 149 da Constituição	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da possibilidade de instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva e de fazer incidir contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo – em caso de déficit atuarial – enquanto não houver o referendo mediante lei de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Nesse sentido, pode ser notado, que diante dos desafios impostos pela norma constitucional ao Poder Executivo, a responsabilidade do Poder Legislativo é responder de imediato às necessidades das mudanças solicitadas, visando adequar todos os dispositivos necessários para atender na íntegra as mudanças constitucionais.

6. Além disso, a Lei nº 9.717/98, diz que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos municípios deverão ser organizados, com base em normas gerais de



contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios técnicos que relaciona nos incisos do seu artigo 1º, do geral destacamos:

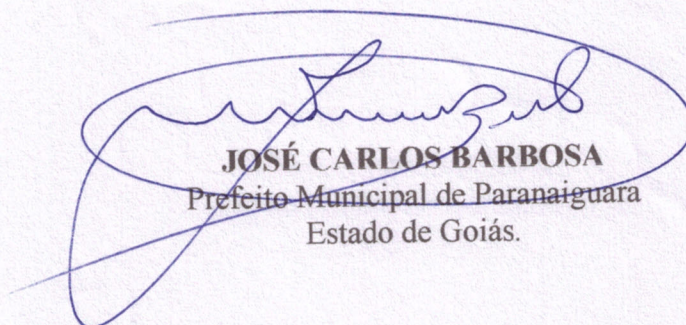
- realização anual de avaliação atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio e dar-lhe segurança em seu plano de custeio de benefícios;
- financiamento do Regime Próprio essencialmente através das contribuições sociais dos servidores segurados e do ente federado, o que o torna independente de influências externas;
- cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes;
- participação de representantes dos servidores públicos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam discutidos e deliberados;

7. É bom que se esclareça que o percentual da contribuição social dos servidores municipais já foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c com a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

8. Isto que foi exposto representa dizer que o Projeto de Lei, em anexo a esta justificativa que ora encaminhado à Câmara Municipal, deverá ter preferência e precedência para votação, **em caráter de urgência urgentíssimo**.

9. Desta forma, Senhor Presidente, estamos convictos de que Vossa Excelência juntamente com seus pares, estarão, mais uma vez, dando aos servidores públicos do Município e à população em geral que dependem desses servidores e dos serviços essenciais por eles prestados, uma contribuição importante traduzida na aprovação do presente Projeto de Lei, editado nos moldes das exigências da Constituição Federal e leis pertinentes, a fim de dotar o Município de uma legislação compatível com uma gestão previdenciária responsável.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Prefeito Municipal de Paranaiguara
Estado de Goiás.